



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça

DECISÃO

Cuida-se de expediente instaurado a partir do Ofício n.º 002/2024 – CJ/AC (1903372) no qual a **Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (ADEPOL/BRASIL)** e a **Confederação Brasileira de Trabalhadores Policiais Cíveis (COBRAPOL)** solicitam, em suma, a expedição de resolução com o objetivo de regulamentar o inciso IX do art. 30 da Lei n.º 14.735/2023, que institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Cíveis.

Explicam que o referido dispositivo assegura aos policiais cíveis em atividade a precedência em audiências judiciais quando comparecem na qualidade de testemunhas de fato decorrente do serviço, garantindo-se, assim, uma maior eficiência e a continuidade das atividades de polícia investigativa, evitando que os policiais cíveis sejam retidos em audiências por longos períodos, o que poderia comprometer a segurança pública e a celeridade das investigações criminais.

Registram, entre outros, que, apesar da clareza da disposição legal, observa-se, na prática, que muitos magistrados em diversas jurisdições do país ainda não estão respeitando a precedência assegurada aos policiais cíveis, o que tem gerado transtornos significativos, tanto para os policiais quanto para o andamento das investigações criminais.

Diante desses fatos, requerem a edição de resolução para orientar os magistrados a respeitar o inciso IX do art. 30 da Lei n.º 14.735/2023, inclusive no que tange às demais preferências legais (pessoas com deficiência, idosos a partir dos 60 anos, mulheres gestantes/lactantes, pessoas com crianças de colo e pessoas obesas, entre outros casos).

Os autos foram encaminhados ao meu gabinete para manifestação da Comissão Permanente de Justiça Criminal, Infracional e de Segurança Pública, a qual presido nos termos da Portaria CNJ 178/2019 (1906615).

É o relatório. Decido.

Conquanto sejam louváveis os argumentos apresentados pelas requerentes, há que se

reconhecer que a expedição de resolução com vistas à regulamentação do inciso IX do art. 30 da Lei n.º 14.735/2023 não comporta guarida.

Isso porque, como visto, a preferência dos policiais civis para comparecerem em audiências judiciais na qualidade de testemunha de fato decorrente do serviço já está suficientemente estabelecida em Lei, tornando-se, por consequência, desnecessária qualquer regulamentação normativa por parte deste Conselho.

Nesse particular, não se pode ignorar que eventuais fatos/alegações de descumprimento da Lei devem ser reportadas às respectivas Corregedorias locais e à Corregedoria Nacional de Justiça, para a adequada avaliação e adoção providências cabíveis.

Portanto, seja pela precedência em apreço já possuir assento legal, seja pela existência de canais próprios para apuração de possíveis descumprimento da Lei, **o indeferimento da pretensão ora deduzida é medida que se impõe.**

À vista dessas considerações, **indefiro o pedido e determino arquivamento dos autos.**

Comuniquem-se à ADEPOL/BRASIL e à COBRAPOL do teor dessa decisão.

Brasília, 30 de setembro de 2024.

Conselheiro José Edivaldo Rocha Rotondano

Presidente da Comissão Permanente de Justiça Criminal, Infracional e de Segurança Pública



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO**, **CONSELHEIRO**, em 30/09/2024, às 19:53, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **1981936** e o código CRC **627B2593**.